

A. I. N° - 281317.0001/22-2
AUTUADO - VENTIN & VENTIN LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.10.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 00163-05/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado exerce a atividade de farmácia, estando o mesmo enquadrado no regime de substituição tributária subjetiva em relação aos produtos não enquadrados objetivamente no referido regime. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2021, formaliza a exigência de crédito tributário, em razão da seguinte imputação:

Infração 01 – 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março a novembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 101.098,11, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Consta Termo de Início de Fiscalização, entregue via DT-e, com a data de ciência de 26/07/2021, bem como demonstrativos da infração e mídia contendo os demonstrativos da infração, entregue pessoalmente, com a data de ciência de 04/05/2022 (fls. 05 a 12).

O Autuado apresentou Defesa (fls. 16 a 21), tempestivamente, na qual informou que possui a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, bem como de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, cuja sistemática de recolhimento do imposto é sempre por substituição tributária, seja porque a maioria dos produtos está enquadrado neste regime de tributação, relacionadas no Anexo 1 do RICMS/12, seja porque a legislação, no Art. 294, II do RICMS/12, indica que o imposto relativo às demais mercadorias também deve ser recolhido por antecipação tributária.

Discorreu sobre o princípio da verdade material, expresso no Art. 2º do RPAF/99 e do RICONSEF, Decreto nº 7.592/99, e requereu que o Auto de Infração seja julgado improcedente, bem como a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a juntada de novos documentos, depoimento pessoal do Autuante e outras que se façam necessárias, e o encaminhamento para que o Autuante preste a Informação Fiscal, nos termos dos Arts. 126 e 127 do RPAF/99.

Solicitou que todas as publicações oriundas deste litígio ocorram exclusivamente em nome do seu patrono, no endereço que indicou, sob pena de nulidade.

Anexou mídia e cópia da alteração e consolidação do contrato social, procuração, CNHs e Auto de Infração.

O Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 33 a 35), na qual afirmou que a ação fiscal foi efetuada a partir de uma configuração indevida do sistema de fiscalização, que deixou de considerar estes aspectos da especificidade da tributação pelo ICMS das atividades de farmácias, o que passou despercebido em face do volume de dados e fiscalizações a serem feitas.

Reconheceu o equívoco da autuação e solicitou que seja julgado nulo ou improcedente. Designado como Relator, após ter efetuado a avaliação dos elementos constantes nestes autos, declaro estar concluída a sua instrução e solicitei a sua inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99, não tendo sido apresentadas novas provas até este momento.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas ao seu patrono, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no exercício de 2018.

Entretanto, a atividade do Autuado de comércio varejista de medicamentos e produtos de higiene pessoal (farmácias e drogarias) está submetida ao regime de substituição tributária subjetiva, quando todos os produtos que não estejam sob o regime de substituição tributária objetiva, elencados no Anexo 1 do RICMS/12, devem ter o imposto pago mediante substituição tributária por antecipação, conforme determinado pelo Art. 294, II do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 294. As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, bem como suas centrais de distribuição, farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, devendo, em relação a essas mercadorias, utilizar as seguintes margens de valor agregado nas aquisições internas, devendo ser ajustada nos termos do § 14 do art. 289 nos casos de aquisições interestaduais:

...

II - estipulada no § 17 do art. 289, nas aquisições para revenda.”

Sendo assim, não há imposto a exigir por omissão de saídas em razão de que todas as operações do Autuado são tributadas por antecipação, sendo as saídas efetuadas sem tributação, fato reconhecido pelo Autuante em sua Informação Fiscal.

Neste diapasão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317.0001/22-2, lavrado contra **VENTIN & VENTIN LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 5 de setembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR